



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Exmo. Senhor
Presidente da 1.ª Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

N/Ofício nº 2764/2024

Lisboa, 23 de Outubro de 2024

Assunto: Proposta de Lei 27/XVI/1 [Governo], de 10.10.2024 – Alteração ao Código Penal e ao regulamento das Custas Processuais.

Excelência

O STI – SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, organização sindical, que abrange todo o território nacional, composta por todos os trabalhadores a ela associados voluntariamente, independentemente do vínculo, função ou categoria profissional, que exerçam a sua atividade profissional na atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), na defesa dos legítimos interesses dos seus associados, vem, expor e propor o seguinte, no tocante à **Proposta de Lei 27/XVI/1 [Governo], de 10.10.2024**, concretamente, no que concerne aos trabalhadores que desempenhem funções na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), na medida em que, que para além de ambígua, fica aquém do desejável e exclui trabalhadores da AT que executam tarefas de elevado risco.

Ponto prévio,

Não se compreende que uma proposta de alteração do Código Penal, bem como dos demais diplomas, não abranja os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM).



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Na verdade, no âmbito do Direito Penal, mais especificamente do Código Penal, não existe qualquer autonomia por parte da Região Autónoma da Madeira.

Assim, não se compreende a exclusão dos trabalhadores da AT-RAM do âmbito da alteração proposta, pelo que, desde de já se solicita a sua inclusão no âmbito da mesma.

Em relação ao teor da proposta apresentada, fica aquém do desejável, porque não enquadra os crimes de ofensas à integridade física e de resistência e de coação sobre funcionário, **quando cometidas contra os trabalhadores da AT**, como crime público, "obrigando" a que tenha de ser o ofendido a proceder à apresentação de queixa, para que o procedimento criminal possa prosseguir e a Justiça possa ser feita!

Nas muitas situações já reportadas por associados do Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos (STI), resulta, de forma evidente, que os trabalhadores ofendidos têm receio de represálias por parte dos agressores e, por esse facto, não apresentam qualquer queixa. O motivo, para que os trabalhadores se inibam de apresentar queixa, é por demais evidente. Em regra, principalmente nos serviços mais descentralizados, o agressor conhece o ofendido, o seu nome, o local onde trabalha e, inclusive, o local da sua residência e os membros do seu agregado familiar.

Daqui resulta um sentimento de impunidade para o agressor, pois ao conhecer a vítima, onde trabalha, onde vive, exerce uma ameaça psicológica sobre o ofendido que o inibe de apresentar queixa por receio de represálias.

Nada disto acontecia se os crimes em causa fossem considerados públicos, pois bastava a notícia do mesmo para o MP abrir um inquérito criminal, sem que fosse necessária a vítima dar qualquer impulso processual.

Acresce, por outro lado, que o âmbito de aplicação das alterações propostas em relação à Autoridade Tributária e Aduaneira é muito restrito, pois só se prevê a sua aplicação aos



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Acresce, por outro lado, que o âmbito de aplicação das alterações propostas em relação à Autoridade Tributária e Aduaneira é muito restrito, pois só se prevê a sua aplicação aos profissionais da AT no âmbito do desempenho de funções de *Inspeção* e de *Atendimento ao Público*, ou seja, qualquer funcionário da AT que execute funções fora daquele âmbito, mesmo que sejam de elevado risco, não está salvaguardado.

Por exemplo, um funcionário que se desloca a determinado lugar para fazer uma notificação pessoal, a fim de evitar a caducidade de um imposto (continua a acontecer todos os anos em dezembro), um funcionário que se desloca a determinado local para citar pessoalmente um executado, um funcionário que se desloque ao estabelecimento/domicílio de um executado para fazer uma penhora, são funções de risco que não estão salvaguardadas na iniciativa legislativa do Governo.

A mesma exclusão poderá ser aplicada aos muitos trabalhadores da área aduaneira que, não obstante lidarem com situações de elevado risco como o tráfico de droga, armas e seres humanos, poderão ficar excluídos da aplicação do diploma, pelo facto de não resultar dos seus conteúdos funcionais a função de Inspeção “stricto sensu”.

Na verdade, ao contrário do que um legislador deve fazer, especialmente no âmbito da elaboração da lei penal – a qual se deve reger pelos princípios constitucionais da segurança jurídica, em especial, da segurança do indivíduo frente ao Estado (Estado de Direito), e pelo princípio da igualdade, que impõe aos poderes públicos um tratamento igual de todos perante a lei e uma proibição de discriminações infundadas - a redação proposta pelo Governo é tão ambígua que numa ação em que participem dois funcionários, um pode estar dentro do âmbito do diploma, porque desempenha funções de Inspeção, e o colega, porque não tem o mesmo conteúdo funcional, poderá estar excluído do âmbito de aplicação.

Para além de ambígua, apresenta-se também como contraditória.



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Com efeito, por um lado, conforme consta do Comunicado do Conselho de Ministros de 26 de setembro de 2024:

O Conselho de Ministros, reunido no dia 26 de setembro de 2024, no edifício Campus XXI:

(...)

3. Aprovou um conjunto de diplomas que reforçam a autoridade do Estado e das forças de segurança e que cumprem as necessárias alterações à melhoria das condições de trabalho das forças de segurança:

a. De forma a proteger e a reforçar a autoridade de forças de segurança, guardas prisionais, profissionais nas áreas da educação e saúde, bombeiros, e trabalhadores do atendimento e inspeção da Autoridade Tributária e Aduaneira, aprovou uma Proposta de Lei que promove o reforço do quadro de tutela criminal relativo aos crimes de agressão e ofensas contra estes profissionais, os quais passam a ter natureza pública. Perante o aumento de crimes de desobediência, resistência e coação sobre estes funcionários, o Governo decidiu aumentar a moldura penal para os agressores para que o quadro sancionatório possa funcionar como dissuasor destes crimes e como promotor de maior motivação entre estes profissionais. Reforça-se, assim, a punição dos crimes de ofensas à integridade física simples e qualificada, de resistência e coação a funcionário, neste último caso passando a pena de prisão máxima para 8 anos, entre outros, cometidos contra estes profissionais no exercício das suas funções ou por causa delas. Além disso, os ofendidos passam a ter isenção das custas judiciais; “ (bold e sublinhado nosso)

Ora, conforme decorre claramente da análise das alterações propostas aos artigos em questão, o crime de ofensa à integridade física simples cometido contra os funcionários da AT, **continua a depender de queixa (semipúblico)**, e os funcionários da AT não se encontram abrangidos pelo agravamento da moldura penal no caso dos crimes de resistência e coação sobre funcionário.



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Em relação aos profissionais da AT apenas se encontra prevista a sua proteção relativamente ao crime de homicídio praticado contra os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na AT, os quais passam a integrar o crime de homicídio qualificado.

Por outro lado, conforme decorre da exposição de motivos apresentada:

“Assume particular preocupação o recrudescimento da violência, a gravidade das ofensas à integridade física e a hostilidade extrema cometidas contra agentes das forças e dos serviços de segurança e guardas prisionais, mas também contra os profissionais nas áreas da educação e da saúde, os bombeiros e os outros agentes da proteção civil, e, ainda, contra os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira, no exercício das suas funções ou por causa delas, evidenciando, no campo político-criminal, exigências de prevenção geral, que legitimam maior adequação e o reforço da reação penal a tais fenómenos. Ciente desta realidade, o legislador releva a especial censurabilidade ou perversidade de tais atos, embora o contexto conjuntural imponha a ponderação de alterações ao quadro legal e o reforço das molduras penais abstratas.

É necessário dignificar, social e profissionalmente, a profissão de agente das forças e dos serviços de segurança e de guarda prisional, mas também os profissionais nas áreas da educação e da saúde, os bombeiros e os outros agentes da proteção civil, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma a reforçar a sua autoridade no exercício das suas funções ou por causa delas, bem como a autoridade do próprio Estado.” (bold nosso)

Face a todo o exposto, é difícil ainda de compreender que, por exemplo, na alteração proposta ao n.º 3, do artigo 143º do Código Penal, os profissionais do sector da educação ou da saúde sejam colocados num patamar de risco, superior a carreiras inspetivas do



**SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS**

Estado, como são as funções tributárias e aduaneiras, tendo uma proteção jurídica nesta proposta, superior à prevista para os trabalhadores da AT.

Porque é que na saúde e na educação se generaliza e todos os trabalhadores são incluídos e na AT se segregam funções?

Resumindo, a redação proposta pelo Governo não se traduz em maior proteção aos trabalhadores da Autoridade Tributária a Aduaneira, mas numa iniciativa legislativa ambígua, restritiva, que mais parece uma operação de charme junto dos trabalhadores que propriamente uma iniciativa legislativa para verdadeiramente os proteger no âmbito do exercício das suas funções.

Assim, para que haja uma verdadeira proteção a todos os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, propõe-se que seja determinada a alteração da **Proposta de Lei 27/XVI/1 [Governo], de 10.10.2024**, nos seguintes moldes:

“(…)

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual;
- b) Alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Os artigos 132.º, 143.º, 145.º, 293.º e 347.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 132.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam



funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, funcionário público, civil ou militar, agente das forças ou dos serviços de segurança, bombeiro e demais agentes de proteção civil, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, membro de comunidade escolar, profissional na área da educação e saúde, profissional que desempenhe funções **na Autoridade Tributária e Aduaneira e na AT-RAM**, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;

m)[...].

Artigo 143.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Se a ofensa prevista no número anterior for praticada contra agente das forças ou dos serviços de segurança, ou guarda prisional, no exercício das suas funções ou por causa delas, o agressor é punido com pena de prisão de um a quatro anos.
- 3 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo no caso previsto no número anterior e no caso de ofensa praticada contra profissional na área da educação e da saúde, **bem como contra profissional que desempenhe funções na Autoridade Tributária e Aduaneira e na AT-RAM**, no exercício das suas funções ou por causa delas.
- 4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 145.º

[...]

- 1 - [...]:



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

- a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do n.º 1 do artigo 143.º;
- b) Com pena de prisão de um a cinco anos no caso do n.º 2 do artigo 143.º e do n.º 2 do artigo 144.º-A;
- c) [...].

2 - [...]

Artigo 293.º

[...]

- 1 - *[Anterior corpo do artigo]*.
- 2 - Se o veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, ou qualquer outro tipo de veículo, estiver afeto a agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro, demais agentes de proteção civil e **profissional que desempenhe funções na Autoridade Tributária e Aduaneira e na AT-RAM**, o agressor é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 347.º

[...]

- 1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro, demais agentes de proteção civil e **profissional que desempenhe funções na Autoridade Tributária e Aduaneira e da Autoridade Tributária e Aduaneira e na AT-RAM**, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas



funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

- 2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro, demais agentes de proteção civil e **profissional que desempenhe funções na Autoridade Tributária e Aduaneira e na AT-RAM**, veículo, com ou sem motor que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) Os agentes das forças ou dos serviços de segurança, os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais **que desempenhem funções na Autoridade Tributária e Aduaneira e na AT-RAM**, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas;

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];



**SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS**

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.”

Certos do bom acolhimento das considerações e propostas aqui apresentados a Vs.
Excelências, subscrevemo-nos, os nossos melhores cumprimentos,

Pe'l'A Direcção Nacional do STI

O Presidente,

(Gonçalo Monteiro Rodrigues)